



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 11/12/19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 347 /2019-GAG

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal; a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal; a Lei Complementar nº 904, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, regula a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Distrito Federal; a Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, que Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF; a Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011, que Reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal e a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRÓ-RECEITA; e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


MARCUS VINÍCIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 11/12/19 às 18:19
Assinatura 22746 Matrícula

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 027 / 2019
Folha Nº 01



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 027 /2019

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar no 04, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal; a Lei Complementar no 833 de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, a Lei Complementar 904 de 28 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, regula a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Distrito Federal, a Lei no 3.311, de 21 de janeiro de 2004, que institui o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária –FUNDAF, a Lei 4717 de 27 de dezembro de 2012 que Reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, e a Lei no 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal -PRÓ-RECEITA; e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38-A. Compete à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, concomitantemente com a Procuradoria Geral do Distrito Federal, a inscrição, a cobrança extrajudicial e a gestão da Dívida Ativa tributária e não tributária do Distrito Federal." (AC).

.....
"Art. 42"

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 027 /2019
Folha Nº 02



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – em procedimento extrajudicial, concomitantemente pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia e pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal;

.....

§ 2º Os encargos de que trata o § 1º são destinados, quando cobrados na forma do inciso I, para o custeio das despesas de cobrança na proporção de 40% ao Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, e de 60% para fundo Pró-Receita, de que trata a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, e, quando cobrados na forma do inciso II, na proporção de 90% para o pagamento de honorários advocatícios e de 10% para o Fundo Pró-Receita, de que trata a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015. (NR)

§ 3º O percentual de que trata o §1º destina-se, também, ao atendimento de despesas com o pagamento de incentivos financeiros, na forma da Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

I -.....

a) de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa;

b) de natureza não tributária, inscritos em dívida ativa;

.....

§ 3º O pagamento inicial dos parcelamentos, na hipótese prevista no inciso I, "b", deste artigo, será creditado diretamente à conta do Fundo Pró-Receita, instituído pela Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 904, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Deve ser observado o interregno de dois anos entre a data da inscrição do débito na Dívida Ativa e o seu ajuizamento junto ao Poder Judiciário, ressalvados os casos em que a prescrição ocorra nesse intervalo ou por deliberação conjunta do Secretário de Estado de Economia e do Procurador-Geral do Distrito Federal de que o ajuizamento em prazo inferior atende ao interesse público." (NR)

Art. 4º A Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 027 / 2019
Folha Nº 03



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 11. Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal será devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções e execução de atividades inerentes ao exercício do cargo, inclusive quando no exercício de cargos em comissão, de natureza especial ou política, desde que lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 1º A realização de atividades externas referentes aos tributos administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, mediante o uso de veículo próprio, insere-se entre as atividades inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º Para fins de realização das atividades externas de que trata o §1º, comprovadas por meio de declaração, serão destinados ao servidor doze e meio por cento da carga horária mensal a que está submetido, salvo percentual superior fixado em ato do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 3º Ato do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal disporá sobre o valor da indenização de que trata este artigo, a periodicidade de sua atualização, bem como sobre a declaração de que trata o §2º." (NR)

Art. 5º A Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

VI - pagamento de incentivos financeiros, na forma de auxílio, condicionado ao atingimento de metas institucionais definidas em ato do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, podendo, em relação aos ativos, ser fixadas metas individuais." (AC)

"Art. 3º.....

.....

I - os encargos de que trata o §1º, em relação aos créditos cobrados de acordo com os incisos I e II do caput, observado disposto no § 2º, todos do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de abril de 1994;(NR)

.....

VII - os recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, após a dedução do recurso constante no inciso I do art. 3º da Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004;(NR)

VIII - os recursos de que trata o §3º do art. 2ºda Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011;(NR)

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 027 / 2019

Folha Nº 04



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IX - outros recursos resultantes de dotações orçamentárias consignadas em lei.(AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 2º, VI, serão utilizados 80% das receitas de que tratam os incisos I, V, VII, VIII e IX, incluindo outras fontes de receita que vierem a ser instituídas para essa finalidade."(AC)

"Art. 8º-A Fica criada, na estrutura da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a Secretaria-Executiva do PRÓ-RECEITA, de ocupação e atividades exclusivas de servidores efetivos da Carreira de Auditoria Tributária." (NR)

"Art. 9º Ficam atribuídas à Secretaria-Executiva do PRÓ-RECEITA as competências de apoio ao Conselho de Administração do PRÓ-RECEITA relativas à gestão e à execução do Fundo." (NR)

Art. 6º A Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º.....

VII - um representante do sindicato dos servidores da Carreira de Auditoria de Controle Interno, com mandato anual;

VIII - um representante do sindicato dos servidores da Carreira de Auditoria Tributária, com mandato anual.

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário e os incisos IV e V do art. 6º da Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 0271/2019
Folha Nº 05 A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o anexo anteprojeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal; a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRÓ-RECEITA; além de dar outras providências.

Antes de tudo, é importante ressaltar que essa proposta é apresentada num contexto em que o Distrito Federal, por meio de esforços conjuntos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, tem dedicado prioridade máxima à efetividade da recuperação da dívida ativa na fase extrajudicial com vistas a melhorar o fluxo financeiro para a realização das políticas públicas do Distrito Federal, dar cumprimento ao princípio da ampla concorrência, contribuindo para a proteção dos empregos e do setor produtivo distrital e diminuir a judicialização de execuções fiscais perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Como se sabe, *“o processo de execução fiscal é apenas uma das etapas – a derradeira – de todo um conjunto concatenado de atividades estatais dirigidas para transferir recursos financeiros dos agentes privados para a esfera da administração pública”*¹, em regra, a título de pagamento de tributos.

Dessa forma, antes da propositura do executivo fiscal de um tributo distrital, o crédito tributário surge por meio do ato constitutivo promovido por autoridade administrativa competente, auditor fiscal da receita, que em boa medida se dá por lavratura de auto de infração, que, se impugnado, passa pela apreciação da primeira instância administrativa, decisão singular, Subsecretário da Receita da SEEC, e, em havendo recurso, segue para apreciação do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, decisão colegiada.

Uma vez constituído definitivamente em âmbito administrativo o crédito tributário, há ainda uma etapa importantíssima de cobrança extrajudicial, que visa recuperar o crédito inadimplido, sem a necessidade de acionamento do Poder Judiciário. E, somente se não quitada a dívida, segue-se para o ajuizamento da execução fiscal.

Destarte, é preciso ter em mente que *“a atuação (ou omissão) de cada um desses órgãos tem a potencialidade de produzir efeitos que se repercutirão até o*

¹ MENDES, Guilherme Adolfo. *A Atuação dos órgãos estatais envolvidos na Execução Fiscal: A Ação Judicial como última etapa de um longo processo de cobrança*, Gestão e Jurisdição – o caso da execução fiscal da União, vol. 9, Ipea.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

*curso da execução fiscal.*² Daí a razão pela qual é correto afirmar que, para ser bem compreendida, a execução fiscal deve ser vista como uma última etapa de todo um conjunto de atividades estatais dirigidas para a recuperação do crédito fiscal³. E, nessa senda, a recuperação da dívida ativa, atividade essencial ao Distrito Federal, é desenvolvida em conjunto pela SEEC e pela PGDF.

Nesse sentido, dentre outras alterações que ora são apresentadas e que serão à frente melhor abordadas, insere-se, no direito positivo, situações fáticas há tempo consolidadas no âmbito da administração pública do Distrito Federal, no sentido de se legalmente estabelecer competência concorrente à SEEC e à PGDF para efetuarem a inscrição, a cobrança extrajudicial e a gestão da dívida ativa tributária e não tributária do Distrito Federal.

Vale destacar, historicamente, que a administração do Sistema Integrado de Tributação e Administração Financeira – SITAF, mediante a qual se promove inscrição da dívida ativa tributária e não tributária do Distrito Federal, tem sido feita pela SEEC, conforme era previsto na Lei n.º 657, de 25 de janeiro de 1994, e, hodiernamente, na Lei n.º 4.567, de 9 de maio de 2011.

Neste contexto, verifica-se que durante esse período de mais de 17 anos, a SEEC investiu parcela relevante da sua capacidade operacional com a dedicação da SUREC – Subsecretaria da Receita para o desenvolvimento de processos de gestão da dívida ativa, tais como inscrição, administração do banco de dados, ajustes, suspensão, cancelamento, baixa, parcelamento, controle financeiro e cobrança. A PGDF também historicamente desenvolveu ações nesse âmbito por meio da Diretoria de Inscrição e Ajuizamento da Dívida Ativa – DIRAT e da Diretoria de Recuperação Extrajudicial do Crédito - DIREC, de modo que é necessário, para conferir segurança jurídica à atuação institucional e de todos os servidores envolvidos, que a legislação espelhe essa situação fática consolidada de compartilhamento de competência.

Como se destacou acima, a gestão da dívida ativa do Distrito Federal envolve a execução de um número considerável de tipos de tarefas demandando investimentos relevantes, que, com a consolidação legal da situação fática existente, trarão benefícios para a atuação concomitante dos dois órgãos, propiciando maior efetividade na recuperação fiscal, o que viabilizará a realização das políticas públicas imprescindíveis à população do Distrito Federal.

Com a finalidade de mensurar e demonstrar esse esforço orgânico, anexou-se o demonstrativo (doc. SEI n.º 21498705) onde estão expostos os principais aspectos da gestão da dívida ativa do Distrito Federal, num determinado período, no caso o exercício de 2018, dando-se enfoque ao volume de dados e rotinas produzidas

² Idem.

³ Idem.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

por natureza do crédito, bem como demonstrando sucintamente os fluxos próprios dos trabalhos e das ações executadas.

É imperioso reconhecer que, em tempos de ameaça de desequilíbrio das contas dos entes federados, como nos dias atuais, aliados à tendência de crescimento exacerbado do montante da dívida ativa – o que, de acordo com estudos globais, ocorre majoritariamente em tempos de crises econômicas⁴ –, o que no Distrito Federal alcançou algo em torno de 36 bilhões de reais, a gestão eficiente da dívida ativa ganha a cada dia mais relevo.

Nesse diapasão, parcela relevante do esforço do Estado tende a ser direcionada para os processos de otimização da gestão de ativos, tendo como um dos principais focos a recuperação dos créditos, cujo grau de eficiência pode mitigar as tendências de queda de arrecadação tributária, essas derivadas da baixa atividade econômica verificada no país.

Com isso, aumenta substancialmente a pressão sobre as carreiras que atuam em todas as etapas acima referidas de cobrança do crédito público, as quais devem melhorar o diálogo com os contribuintes, auxiliando-os na compreensão de procedimentos que evitem a inadimplência, mas, ao mesmo tempo, devem focar rapidamente a fiscalização em segmentos econômicos relevantes, onde o não cumprimento da obrigação tributária e não tributária possa gerar efeitos de sonegações de altos valores e vantagem competitiva⁵.

Noutro giro, a melhoria dos processos de reconhecimento e lançamento dos créditos colabora para atenuar o problema da generalização indevida de registros face à baixa qualidade dos dados, fato que consome recursos públicos que deveriam ser destinados à gestão e cobrança de valores hígidos.

Nesse sentido, objetivando melhorar a qualidade dos créditos inscritos, a SUREC/SEEC tem buscado diuturnamente a melhoria dos dados pertinentes aos lançamentos, como a criação, nos últimos anos, do Sistema do Rito Especial, do Malha Fiscal, e da Trava do Livro Fiscal Eletrônico - LFE. A customização do emissor do Documento de Arrecadação para as pessoas jurídicas também demonstrou grande eficiência para reduzir os erros de recolhimento por parte dos contribuintes.

Como se pode observar, a SEEC tem empregado considerável esforço na gestão da dívida ativa. Logo não se pode olvidar que a regularização legal ora pretendida respaldará a SEEC, sem prejudicar a atuação da PGDF, com as garantias legais e a viabilidade institucional-orgânica necessárias para a execução segura dos

⁴ BRONDOLO, John, *Collecting Taxes During an Economic Crisis: Challenges and Policy Options*. P. 5-6. Disponível em <https://www.imf.org/external/pubs/ft/spn/2009/spn0917.pdf>.

⁵ Idem, p. 7.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

investimentos atuais e planejamento futuro que vislumbre a modernização dessa gestão.

Da mesma forma, é importante ressaltar os esforços da PGDF, a qual passou a incluir débitos em cadastros de restrição ao crédito, bem como investe esforços na ampliação do número de certidões da dívida ativa protestadas, em conciliação – criação do CEJUSC Fiscal –, além dos esforços específicos da Diretoria de Recuperação Extrajudicial do Crédito – DIREC e do posto de atendimento na Vara de Execução Fiscal do TJDFT.

Ante essas considerações, é fundamental afirmar que a proposta de atribuição da competência para gestão da dívida ativa do Distrito Federal concorrentemente à SEEC e à PGDF, está em plena consonância com a realidade operacional da gestão estatal atual e tem o condão de regularizar e reconhecer o esforço despendido por equipes envolvidas de ambos os órgãos, além de fomentar ações futuras para a melhoria da gestão da dívida ativa do Distrito Federal, o que redundará na ampliação de ações visando à recuperação dos ativos públicos e viabilizará o tão almejado equilíbrio do estoque de créditos não recebidos.

Além disso, as alterações ora em mira almejam consubstanciar as deliberações tomadas no âmbito do Conselho de Administração do Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal-PRÓ-RECEITA, emanadas no sentido de aprimorar o propósito original do referido Fundo.

Nesse particular, a proposta em apreço acrescenta o art. 38-A e altera o art. 42 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, passando a contemplar o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRÓ-RECEITA, na forma da Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015.

Outrossim, em harmonia com essa alteração, propõe-se o acréscimo do inciso VI ao art. 2º da Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, de modo a explicitar a possibilidade de pagamento de incentivos financeiros aos servidores da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, com o propósito de alavancar os índices de recuperação da dívida ativa tributária do Distrito Federal.

Sabe-se que a oferta de incentivos como uma forma de melhorar a eficiência de seus resultados é medida de eficiência aplicada pelo setor privado e, na última década, também passou a ser utilizada pelo setor público como uma maneira de se fomentar melhores e eficientes resultados.

Noutra vertente, agrega-se os incisos VII e VIII, e o parágrafo único, ao art. 3º da Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, de modo a constituir outras fontes de recursos financeiros do PRÓ-RECEITA, ajustando-se, paralelamente, a Lei Complementar nº 833 de 27 de maio de 2011, de modo a alterar a redação do inciso I do caput do art. 2º, acrescentando a esse mesmo dispositivo um § 3º.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Da mesma forma, o fundo PRÓ-RECEITA passa a fazer jus ao pagamento de 10% dos encargos recebidos por meio da cobrança judicial, reconhecendo esse que não interfere no direito dos Procuradores do DF, já consagrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de receberem parcela relativa a honorários advocatícios e, ao mesmo tempo, implica importante reconhecimento da atuação feita pelos servidores da Carreira Auditoria Tributária, mediante a prestação de informações à Procuradoria Geral do Distrito Federal sobre autuações fiscais, além de assistência em perícias judiciais, entre outras atividades.

Propõe-se, ainda, a criação, na estrutura da Subsecretaria da Receita, da Secretaria-Executiva do PRÓ-RECEITA de ocupação e atividades exclusivas de servidores efetivos da Carreira de Auditoria Tributária (art. 8º-A), com atribuições de apoio ao Conselho de Administração relativas à gestão e à execução do Fundo (art. 9º).

De mais a mais, como medida de política fiscal, eleva-se para 2 (dois) anos o interregno entre a data da inscrição do débito na dívida ativa do Distrito Federal e o seu ajuizamento junto ao Poder Judiciário, ressalvados os casos em que a prescrição ocorra nesse intervalo ou por deliberação conjunta do Secretário de Estado de Economia e do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Esse prazo confere tempo mais razoável para que a administração tributária esgote as formas de cobrança administrativa disponíveis, postergando a via judicial, mais morosa e dispendiosa. Vale lembrar que um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), realizado em 2011, concluiu que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto à Justiça Federal era de R\$ 5.606,67 (valores de 2011). O tempo médio total de tramitação era de quase 10 anos. Já a probabilidade de recuperação integral do crédito era de apenas 25,8%. Não há razão para imaginar que os números da realidade local sejam muito distintos.

Assim, um fato é incontroverso, a execução judicial da dívida é, em regra, medida cara e ineficiente, devendo os meios de cobrança extrajudicial serem incentivados e aperfeiçoados.

Por outro lado, a vertente iniciativa ressoa o reconhecimento dos relevantes trabalhos que vêm sendo exercidos pela Administração Tributária e pelos auditores fiscais da receita na estrutura do Estado, por força do art. 37, incisos XVIII e XXII, da Lei Maior, notadamente por seu protagonismo em angariar os recursos financeiros aptos a viabilizar a realização dos anseios sociais. Bem compreendido que o processo de cobrança de crédito envolve a atuação de várias etapas que, muitas vezes, apenas culminará no recebimento dos valores anos depois, nada mais justo que incluir servidores inativos para serem contemplados com parte do produto do seu esforço. Os auditores aposentados detêm grande experiência na área fiscal e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

serão chamados também para participarem da elaboração de projetos de arrecadação e treinamentos, seja por meio de suas entidades ou pessoalmente. Trabalha-se resgatando vastas experiências e promovendo a inclusão social.

Ademais, a política salarial conferida aos Auditores-Fiscais da Receita do Distrito Federal pela Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011, permite que a estrutura remuneratória seja composta por outras vantagens, gratificações e adicionais previstos em leis específicas (art. 10).

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro da proposição, o mesmo assenta-se em estudo de projeção de receita e despesa para o Fundo PRÓ-RECEITA no período de 2019 a 2021 (doc. 18946140), devidamente contemplado na Lei Orçamentária Anual de 2019, tendo sido inclusive emitida Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (doc. 19097888). Dessa forma, demonstra-se que a proposição está fundamentada no atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Por fim, o presente projeto também altera a Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011, que reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, consistindo em carrear a regulamentação da concessão e do pagamento da indenização pelo uso de veículo próprio para o âmbito de lei em sentido estrito, tendo em vista que, por constar atualmente em Portaria, o Tribunal de Contas do Distrito Federal vem questionando a legalidade da sua concessão e pagamento aos Auditores-Fiscais da Receita que exercem cargo comissionado, mesmo que estejam lotados e em exercício na SEEC, conforme processo nº 3.313/2018 (Decisão nº 2.698/2019 - doc. SEI nº 26633247).

Nesse ponto, vale realçar que a Portaria nº 111, de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre a indenização pelo uso de veículo próprio devida aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, a que se refere o art. 11 da Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011, foi chancelada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal no Parecer nº 2.071/2012 - PROPES/PGDF (doc. SEI nº 26631397).

Da mesma maneira, para a PGDF, o projeto passa a prever que 90%, e não mais 80%, dos encargos arrecadados na cobrança judicial da dívida correspondem a honorários advocatícios a serem distribuídos entre os Procuradores da carreira, medida essa que configura justo reconhecimento dos esforços empreendidos por esses servidores na condução de cerca de 260 mil execuções fiscais em curso, número que cresceu nos últimos anos, como dito acima, em função da crise econômica, sem que tenha sido possível recompor integralmente, até o momento, o quadro da Procuradoria, dada a aposentadoria de vários Procuradores.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



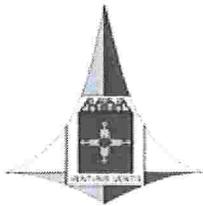
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais

Despacho SEI-GDF SEFP/GAB/AEF

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019

À Assessoria Especial da Secretaria Adjunta de Fazenda,

Tendo por fim a atualização da estimativa elaborada por esta Assessoria e constante do documento 3424609, apresentamos abaixo a previsão de receita para o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal (Pró-Receita) para o período de 2019 a 2021.

Ano	Valor (Em R\$)
2019	7.967.021,07
2020	8.296.059,05
2021	8.615.457,32

Esclarecemos que a projeção tomou por base os valores de pagamentos recebidos no mês e de parcelas pagas no mês, extraídos dos relatórios contábeis da Dívida Ativa Não Ajuizada Tributária e Não Tributária, do período de janeiro a dezembro de 2018; bem como índices médios para o INPC/IBGE construídos a partir da expectativa do mercado financeiro em 22/02/2019 para o referido índice, de 4,02% para 2019, 4,13% para 2020 e 3,85% para 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8**, **Chefe da Assessoria de Estudos Econômicos-Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda**, em 26/02/2019, às 14:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **18946140** código CRC= **D1C230E6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Bancário Norte, Ed. Vale do Rio Doce, 2º andar. - CEP 70040-909 - DF

00040-00052324/2017-31

Doc. SEI/GDF 18946140

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 0271/2019
Folha Nº 13

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 27/19** que “Altera a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal; a Lei Complementar no 833 de 27 de maio de 2011, a Lei Complementar 904 de 28 de dezembro de 2015, a Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004 que instituir sobre FUNDAF, a Lei nº4.717 de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015 que instituir o PRO-RECEITA, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 12/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial